



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 016/2025

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "ALTERAÇÃO DO ARTIGO 18 E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO ARTIGO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.582/2025. DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS-LDO 2026. POSSIBILIDADE".

1- RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº016/2025, oriundo do Executivo Municipal, que trata de alterar o artigo 18 e revogar o Parágrafo único do mesmo artigo, ambos da Lei Municipal nº 4.582/2025.

O Projeto visa alterar o artigo 18 e revogar o Parágrafo único do mesmo artigo da Lei Municipal nº 4.582/2025, tendo como justificativa: "readequar o índice de aplicação mínima das receitas a serem arrecadadas no exercício de 2026, destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, para o percentual de 25%, conforme estabelece a Carta Magna.

Compete à Procuradoria Jurídica emitir parecer quanto à legalidade e constitucionalidade da proposição.

2- PARECER E ANÁLISE JURÍDICA





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

2.1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o art. 211, §2º, da CF, estabelece que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, devendo observar os percentuais mínimos de aplicação de recursos.

2.2 APLICAÇÃO MÍNIMA EM EDUCAÇÃO

O art. 212 da Constituição Federal determina que a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18%, e os Estados, Distrito Federal e Municípios 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Portanto, o índice de 25% fixado no projeto encontra-se em plena consonância com o texto constitucional.

2.3. REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO

O parágrafo único a ser revogado não foi transcrito na justificativa, mas presume-se que continha regra em desconformidade com a exigência constitucional. Sendo assim, a revogação se mostra medida de adequação normativa.

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino **favoravelmente** à alteração do artigo 18, bem como a revogação do Parágrafo único do mesmo artigo, ambos da lei Municipal nº 4.582/2025, pois o projeto respeita a iniciativa privativa do Executivo, uma vez que trata de organização da execução orçamentária, matéria afeta à administração municipal. Ademais, não se constata vício de iniciativa ou de inconstitucionalidade formal ou





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

material.

Referida alteração proposta encontra respaldo no art. 212 da Constituição Federal e garante a observância do mínimo constitucional de 25% das receitas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sendo assim, considero que o presente Projeto tenha regular tramitação, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí/ES, 16 de setembro de 2025.

Cyntia Gripp

Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003800310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em 23/09/2025 15:32

Checksum: **4A3317A7C1EF90C3E75778FF2D3A62D4AD85B32A63C94591B5CC94683DE9F1B9**

